

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PARTICULAR. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Aluno portador de diploma de curso superior. Aproveitamento de estudos anteriores. Resolução nº 2/69 do C.F.E. Ordem de Serviço nº 2/77 do C.E.E.

JOSÉ BARRÓCO DE VASCONCELLOS
Promotor Público em Viamão.

L. F. T. impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Faculdade de Filosofia Nossa Senhora da Imaculada Conceição, no sentido de lhe ser concedido o diploma de licenciado em Sociologia da Educação e Didática. Alega o impetrante que cursou Licenciatura em Letras na Faculdade Católica de Filosofia, Ciências e Letras de Bagé, RS, consoante diploma a fls. , tendo, depois, cursado quatro semestres do curso de Pedagogia na Faculdade de Filosofia Nossa Senhora da Imaculada Conceição, neste município (Viamão, RS). Pretendeu o impetrante colar grau na disciplina de Licenciatura Plena em Sociologia da Educação e Didática, forte no disposto no art. 8º, da Resolução nº 2, de 12 de setembro de 1969.

Em 28 de março de 1979, por despacho do Sr. Diretor da impetrada, foi indeferido o pedido de colação de grau, por não se enquadrar nos termos do art. 8º da aludida Resolução.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O DIREITO

Preliminarmente

De início, diga-se que é cabível o mandado de segurança sem que haja necessidade de esgotamento da via administrativa, sendo esta orientação esboçada pelo eminente SEABRA FAGUNDES, citando brilhante argumentação do Ministro ARTHUR MARINHO: *“Quando um postulando se tem em conta de titular de um direito, que considera líquido é certo, salvo se amparável pelo habeas corpus, negado ou em via de ser negado por um ato injustificável de autoridade, é a ele que toca eleger o meio de defender-se. Recorrerá à autoridade administrativa, se tiver, por conveniente. Lançará mão das vias ordinárias perante o Judiciário, se preferir maior demora na investigação de fatos que conduzam ao reconhecimento de seu direito pretendido... Assim, a Constituição deu o mandado de segurança, em tese, para que o invoque quem precisa de um pronto e heróico reparo a lesões de direito individual. Se estas foram evidentes, a limitação da lei ordinária não se justifica, e em última análise importará, além do mais, em excluir, ainda que temporariamente da apreciação do Poder Judiciário a lesão de direito daquela índole. Demora-é, às vezes, equivalente à denegação de Justiça. . . E é nisso que agora importa a velha preceituação do Código Ordinário. Vê-se com efeito, que se prescinde do recurso administrativo anterior,*

para o aforamento de ações ordinárias e não se o dispensa, para o mandado de segurança, exatamente quando um postulando em aflição maior, mais precisa de pressa. Exigir-lhe o esgotamento do recurso administrativo, como condição *sine qua* para a possibilidade de reconhecimento do writ, quando a parte se pretende um direito líquido e certo, é bem o mesmo que, por via oblíqua, instituir a obrigatoriedade daqueles recursos que, entretanto, são voluntários: não sei de qualquer regra na hipótese, justificando semelhante atitude, isto é, a da obrigatoriedade do recurso". (Apud in M. SEABRA FAGUNDES, *Controle dos atos administrativos pelo Judiciário*", p. 282, 5ª ed., FORENSE, RJ).

Na mesma orientação está o conteúdo da súmula 430 do Supremo Tribunal Federal. A respeito desta, temos importantes comentários do Professor ARRUDA ALVIM, in *AJURIS* 13/153. (A Súmula nº 430 reza: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança").

In casu, o impetrante tem procurado, exaustivamente, a solução administrativa que, diga-se de passagem, vem sendo veiculada pela própria impetrada, na busca de orientação perante órgãos educacionais superiores.

Houve consulta formulada aos técnicos educacionais, bem como à Delegacia Regional de Educação e, já após a impetração, surgiu a decisão final do DAU/MEC, em sentido contrário à pretensão do impetrante. Entretanto, apesar do trâmite administrativo, o ato ilegal da autoridade não foi sustado, pois o impetrante, até a presente data, não obteve seu diploma, tendo, inclusive, se submetido à nova matrícula na própria Faculdade (impetrada), consoante o documento de fls.

Diante disto, entendo cabível o mandado de segurança, aplicando-se-lhe a lição de HELY LOPES MEIRELLES, esboçada no acórdão lavrado na Apelação Cível nº 25.477, da Segunda Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do nosso Estado, colhida na *RJTJRGs* 61/233.

Ora, no caso, *mutatis mutandis*, os efeitos da impetrada não foram sobrestados pelo recurso administrativo, tornando-se operante, produzindo lesão ou ameaça ao direito, negando-se-lhe, reiteradamente, ao impetrante, o diploma de Licenciatura em Sociologia da Educação e Didática.

No Mérito

Para que se possa examinar com clareza a questão, é necessário estabelecer um resumo dos dois caminhos que conduzem às habilitações pedagógicas, segundo a Resolução nº 2/69.

O primeiro é o do currículo regular, com carga horária de 2.200 horas (art. 8º, letra "b").

O segundo é o do currículo compactado, com carga horária de 1.100 horas (art. 8º, letra "a").

O impetrante, licenciado em Letras, cursou quatro semestres das habilitações pedagógicas na Faculdade de Filosofia Nossa Senhora da Imaculada Conceição, neste município, tendo completado 1.100 horas e obtido aprovação, consoante documento de fls., bem como conforme as informações da impetrada.

Examinando o preceito legal do art. 8º, letra "b", vislumbra-se que L. o cumpriu rigorosamente, fato comprovado, documentalmente, nos autos e confessado pela autoridade coatora. Esta é a fundamentação legal embasadora da impetração.

Em segundo lugar, para a análise da segurança, o próximo passo é o exame da decisão final do Conselho Federal de Educação, emitido com base no parecer de sua Conselheira. No aspecto legal, este parecer se fundamenta no disposto no art. 7º, letra "b", da Resolução (fls.), entendendo que o mesmo somente se aplica ao regime de 2.200 horas, e jamais ao regime de duração curta (1.100 horas).

Por uma questão de interpretação de norma jurídica e lógica legislativa, se me afigura cristalino equívoco o entendimento do Conselho Federal de Educação. Indubitavelmente, o artigo 7º está localizado (topograficamente) antes do art.8º, e isto não é mera questão numérica óbvia, mas porque a ordem cronológica obedece à ordem lógica. Assim, o art. 7º contém uma norma geral aplicável aos alunos matriculados no curso regular, e o art. 8º traduz uma regra específica aplicável ao curso compactado, cursado por alunos já licenciados. Esta assertiva tem respaldo, na simples leitura do art. 8º, “caput”, da mencionada Resolução: “As habilitações pedagógicas poderão *também* ser obtidas. . .” (o grifo é meu).

Ora, o art. 8º, *caput*, está acrescentando e assegurando novo acesso às habilitações pedagógicas, através de complementação para os portadores de outros diplomas, mediante a complementação de certa carga horária. Diante disto, é clara a norma, e incide sobre a hipótese em tela, resultando líquido e certo o direito do impetrante.

De outra parte, convém afastar da fundamentação, qualquer subjetivismo ou motivo de política educacional, evidenciado em diversos trechos da decisão do Conselho Federal de Educação: “. . . O regime especial de 1.100 horas, por extremamente compactado, seria *contraindicado*. . . . A compactação dos estudos não chega a impedir uma adequada formação profissional. . .”

Ora, alude o parecer à figura do “especialista” criada através da Ordem de Serviço nº 2, de 1º de setembro de 1977. Tal regra visou “dar unidade ao cumprimento dos dispositivos sobre a expedição de Registro de Professor Especialista de Educação”, onde se lê que “os licenciados em Pedagogia de acordo com o art. 8º, alínea “a”, da Resolução nº 2/69, só terão direito a registro de especialista.

Certo que “dar unidade” visa uniformização, uma espécie de jurisprudência no âmbito das interpretações das leis sobre a educação. Todavia, se unidade visa uniformização, esta traz como antecedente a diversidade. Mostra que a questão surgiu do “entendimento” ou “desentendimento” dos técnicos em assuntos educacionais, no sentido de que “o regime especial de 1.100 horas, por extremamente compactado, seria *contraindicado* para a formação de Professor de matérias. . .”

Contudo, se a Resolução, apesar de clara, não atendeu às necessidades e à realidade da política educacional, não cabe dar nova interpretação à regra, contrariando frontalmente o texto legal e “inovando” quanto a títulos a serem conferidos. Acresce-se a este fato, a circunstância de que uma RESOLUÇÃO não pode ser revogada por uma Ordem de Serviço, emanada de Conselho Regional, instância inferior ao Conselho Federal de Educação, órgão legislativo que elaborou a Resolução nº 2/69. Se a Resolução não satisfaz às exigências da política educacional, urge que se faça outra melhor.

Ad argumentandum, ainda que se admitisse fosse a Ordem de Serviço capaz de revogar as disposições da Resolução, aquela não poderia ferir o direito daqueles alunos que ingressaram na Faculdade, cumprindo um currículo previsto pela Resolução e Regimento Interno da Faculdade, e no decorrer do curso vissem seu plano de estudo reestruturado, a exigir-lhes outras matérias e maior carga horária para a obtenção de seus diplomas.

A Ordem de Serviço, se força legislativa possui, deve incidir sobre os casos a partir da data de sua publicação e não retroagir no tempo, para alcançar aqueles que se matricularam sob a égide da Resolução.

Diante disto, é suficiente considerar que o impetrante ingressou na Faculdade impenetrada com observância do currículo da Resolução nº 2/69 e Regimento Interno, conferindo-lhe, de plano, direito líquido e certo de obter diplomação, uma vez satisfazendo as exigências do currículo de ingresso. Posteriores modificações não podem afetar o direito da-

queles que já estão cursando as habilitações. Em face do exposto, opino pela concessão do mandado de segurança, e no que pertine aos honorários advocatícios, entendo incabíveis ao caso, nos termos da Súmula n.º 513, do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Viamão, 25 de fevereiro de 1980.